



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20, 07, 2017

PROCESSO Nº 5736/2016-4
PAT Nº 1429/2015- 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 103/2017- CRF

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. PRELIMINAR AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO OBSERVADOS. CONTRIBUINTE DETENTOR DO PROADI. INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA PROCEDENTE.


1. Os requisitos formais necessários para lavratura do auto de infração estabelecidos no art. 44 do Regulamento do PAT foram observados. Preliminar de nulidade afastada.

2. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (PROADI) tem como objetivo a concessão de financiamento a empresas industriais, sob a forma de contrato de mútuo, de execução periódica, onde, conforme critério estabelecidos em norma, parte do ICMS é financiado pelo Estado e parte é recolhido pelo contribuinte que, não o fazendo, desonera o ente estatal de proceder a quitação da parcela, tornando o contribuinte inadimplente, caso do Recorrente. *Ex vi* do Decreto nº 13.723 de 24 de dezembro de 1997.

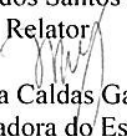
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 18 de julho de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado